

## RELATÓRIO

Trata-se de “**Habeas Corpus**” (fls. 02/21), com pedido de liminar, impetrado por DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA e PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, advogados, contra ato do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA (fl. 81/83), visando a **concessão de liberdade provisória a MARCOS ALVES DA SILVA**, preso em flagrante delito e denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, do Código Penal, na forma tentada.

Sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal por falta dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, violação do princípio da presunção de inocência e excesso de prazo, alegam os Impetrantes, em síntese, que:

- o Paciente, *“por infelicidade de pensamento e ação, e até mesmo por condições de miserabilidade (...) tentava conseguir, com documentação falsa, junto à Previdência Social daquela cidade, benefício assistencial (Auxílio ao Idoso)”* – fl. 03;
- tais *“investidas (...) não restaram frutíferas, ocasionando, conseqüentemente, extremo sentimento de arrependimento, que a Defesa pode afirmar com veemência, haja vista o fato de que os árduos e longos dias em que permanece custodiado – desde o dia 28 de abril de 2010 até a presente data – serviram-lhe de lição de vida, e que a via criminosa é o pior caminho a ser seguido”* (fl.03);
- o Paciente, *“já no final da vida, aos seus 72 anos de idade, certamente não mais voltará a delinquir, posto que, as investidas criminosas por si perpetradas fizeram renascer o sentimento de que não possui aptidão para o mundo do crime”* (...) – fl.03;
- passados *“mais de 60 (sessenta) dias da prisão do Paciente, o que inequivocamente tem acarretado longo período de encarceramento, ao passo que a instrução processual, ao menos se iniciou”* (fl. 04);
- o Paciente *“é tecnicamente primário, tem família constituída, profissão definida, residência fixa”* e *“nunca se furtou à aplicação da lei penal e/ou representou qualquer espécie de embaraço à instrução criminal, pelo*

*contrário, sempre se mostrou subserviente às autoridades, sendo, portanto, sobremaneira desnecessária a sua custódia cautelar” (fl. 07).*

Assevera, ademais, que a liberdade do Paciente justifica-se também em face do princípio da igualdade, visto que já foram soltos “*três outros acusados*”, todos prestadores “*dos mesmos requisitos subjetivos e objetivos*” (fl. 08/09).

Prestadas as informações (fls. 179/180), foi indeferido o pedido de liminar (cf. Decisão de fls. 190/192).

Por Petição de fls. 209/212, os Impetrantes insistem na concessão da medida, requerendo reconsideração do indeferimento (fls. 209/211).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 213/215).

**É o relatório.**

Juiz Federal **Klaus Kuschel**  
Relator Convocado

VOTO

O MM. Juiz **a quo**, por Decisão de fls. 184/185, ato ora impugnado, indeferiu o pedido de relaxamento da prisão de **MARCOS ALVES DA SILVA**, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, com base nos seguintes fundamentos:

*“DIEGO ALVES DA SILVA, **MARCOS ALVES DA SILVA** e SEVERINO ALVES FERNANDES, qualificados nos autos, foram atuados em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 288, 171 e 297 do Código Penal.*

.....  
*O Ministério Público Federal, notificado sobre o presente requerimento, manifestou-se a fls. 59/60, pelo indeferimento do pedido, bem como pugnou pela decretação de prisão preventiva dos indiciados, com o fim de assegurar a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública.*

.....  
*No caso em exame, relativamente aos requerentes **MARCOS ALVES DA SILVA** e SEVERINO ALVES FERNANDES, não resta evidenciada nos autos a hipótese de deferimento de liberdade provisória.*

*Registre-se que, no que atine a **MARCOS ALVES DA SILVA**, restou comprovado nos autos que este responde à Ação Penal n. 818-70.2007.805.0137, em trâmite na Comarca de Jacobina em razão da prática do crime de estelionato (art. 171 do CP), não tendo sido, até o momento, encontrado por aquele Juízo para fins de sua citação (fls. 66). Ademais, o requerente é objeto de investigação em dois inquéritos policiais, em virtude da suposta prática dos crimes previstos nos art. 171 e 288 do CP, o que denota a recidiva criminosa do indiciado (fls. 64 e 67).*

*Em face do exposto, deve ser mantida a prisão em flagrante, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores da preventiva, quais sejam, a **garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal**, bem como a salvaguarda da aplicação da Lei Penal.*

.....  
*Por estas razões, nesse instante processual, deve ser mantida a prisão em flagrante, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores da preventiva, quais sejam, a **conveniência da instrução criminal, bem como a finalidade de garantir a aplicação da Lei Penal**. Note-se que nada obsta que o pedido de liberdade provisória seja reapreciado, uma vez juntadas as provas pertinentes.*

*Ante o exposto, indefiro os pedidos de liberdade provisória formulados por **Marcos Alves da Silva** e Severino Alves Fernandes e defiro o pedido de liberdade provisória em favor de Diego Alves da Silva, mediante fiança.*

.....”  
(cf. fls. 81/83 – grifei)

Posteriormente, por Decisão de fls. 160/161, a referida Autoridade indeferiu o pedido de reconsideração relativamente ao ora Paciente, “*ante a ausência de qualquer elemento novo a modificar sua situação jurídica, devendo, portanto, ser mantida a segregação cautelar*” (fl. 161).

À vista dos termos da r. decisão impugnada, retro transcritos, não vejo, **data vênia**, presente, na espécie, a existência de constrangimento ilegal de modo a justificar a expedição de alvará de soltura à Paciente.

É que, contrariamente às alegações expostas pelo Impetrante, o decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado, com base em elementos fáticos, concretos, extraídos dos autos: materialidade delitiva (fls. 48/56 – processo originário), indícios suficientes de autoria (fls. 12/13 – processo originário), bem assim na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal.

Ora, consoante decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal:

*“- Revela-se legítima a prisão preventiva, se a decisão, que a decreta, **encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais** que – além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal – demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito **comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal**”.*

(HC n. 79.857-8/PR, 2ª Turma, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 04.05.2001 – grifei)

E consoante já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de **habeas corpus**, a ordem de custódia preventiva cujo teor contém fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP” (RT 764/504).*

Cabe salientar, por outro lado, que a prisão preventiva decretada com base na **garantia da ordem pública**, segundo VICENTE GRECO FILHO “*significa a necessidade de se preservar bem jurídico essencial à convivência social, como, por exemplo, a **proteção social contra réu perigoso que poderá voltar a delinquir, a proteção das testemunhas ameaçadas pelo acusado ou a proteção da vítima. Ordem pública não quer dizer interesse de muitas pessoas, mas interesse de segurança***”

de bens juridicamente protegidos, ainda que de apenas um indivíduo. **Não quer dizer, também, clamor público.** Este pode ser revelador de uma repulsa social, indicativa de violação da ordem pública, mas pode, igualmente, significar vingança insufladora da massa ou revolta por interesses ilegítimos contrariados. Caberá ao juiz distinguir as situações” (in “Manual de Processo Penal”, Ed. Saraiva, 1991, p. 243).

Outra não é a lição de MIRABETE que, todavia, adverte:

*“Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional”* (in “Código de Processo Penal Interpretado”, Ed. Atlas, Décima Primeira ed., p. 803 - grifei).

E acrescenta:

*“A simples repercussão do fato, porém, sem outras conseqüências, não se constitui em motivo suficiente para a decretação da custódia, mas está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denúncia na prática de crime de perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral”* (ob. cit., p. 803 - grifei).

Pois bem, no particular, conforme assevera a MM. Autoridade Impetrada, o Paciente, que foi flagrado na prática de crime de estelionato contra a Previdência Social, desta feita na forma tentada, já responde à Ação Penal n. 818-70.2007.805.0137/BA, em tramitação na Comarca de Jacobina/BA, também pelo cometimento do referido tipo penal (CP, artigo 171). Está também, sendo investigado “em dois inquéritos policiais em virtude de suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171 e 288 do Código Penal” (fl. 182), o que demonstra que tem personalidade delitiva e, bem assim, que tais fatos configuram, em princípio, reiteração criminosa, justificando, em consequência, a segregação cautelar com o objetivo de garantir a ordem pública (fl. 64 – processo originário).

É certo, ademais, em que pese a afirmação de que o Paciente não pretende obstar a instrução criminal e/ou aplicação da lei penal, que “até o momento não foi encontrado pelo Juízo da Comarca de Jacobina/BA, fins de citação”, consoante consta do ato impugnado (fl. 67 – processo originário).

Quanto ao alegado excesso de prazo, assim consta nas informações:

“.....  
Formulado pedido de relaxamento de prisão (Processo n. 5214-28.2010.4.01.3304) **pelo paciente**, sob o fundamento de que sua prisão seria ilegal por terem decorrido aproximadamente **60**

**(sessenta) dias desde a sua prisão, sem que houvesse sido formulada denúncia pelo Ministério Público, tal pedido foi indeferido, posto que não restou verificada a ocorrência de excesso de prazo ou ilegalidade a ensejar o relaxamento da prisão, tendo em vista ter sido deferida a prorrogação da instrução do Inquérito Policial, conforme permitido em lei, o qual foi devolvido antes do término do prazo, de modo que não houve transposição de prazos.**

**Não bastasse o exposto, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (Ação n. 5215-22.2010.4.01.3304) em 14.06.2010, restando esta recebida por este Juízo em 21.06.2010. Em seguida, ainda em 21.06.2010, foram expedidas Cartas Precatórias para a Comarca de Riachão do Jacuípe e para a Subseção Judiciária de Petrolina/PE visando à citação dos réus.**

.....”  
(cf. fl. 180 – grifei)

Ora, “*deflagrada a ação penal, resta superada a alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial e no recebimento da denúncia*” (STJ, RHC n. 22302/RR, 5ª Turma, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 05.10.2009).

Finalmente, cabe acrescentar que é pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*nem sempre as circunstâncias da primariedade, bons antecedentes e residência fixa, são motivos a obstar a decretação da excepcional medida, se presentes os pressupostos para tanto*” (RSTJ 73/84), sendo certo que, no caso, ainda que seja o Paciente tecnicamente primário, não possui bons antecedentes, uma vez que além de responder, pelo mesmo crime, em outra comarca, está sendo investigado em dois outros inquéritos policiais.

Ante o exposto, **denego** a ordem de “habeas corpus”.

**É como voto.**

Juiz Federal **Klaus Kuschel**  
Relator Convocado

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)

IMPETRANTE : DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA

IMPETRANTE : PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

PACIENTE : MARCOS ALVES DA SILVA (REU PRESO)

## EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. “HABEAS CORPUS”. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO NA FORMA TENTADA. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERSONALIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL. DEFLAGRAÇÃO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. PRIMARIEDADE. RESIDÊNCIA FIXA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. O decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado, porquanto demonstra a presença dos pressupostos da prisão preventiva, bem como ser a medida necessária para garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

2. Caso em que o paciente foi flagrado na prática de estelionato, na forma tentada, contra a Previdência Social e já responde a outra ação penal, pelo mesmo tipo penal, em outra comarca, além de estar sendo investigado em dois inquéritos policiais em virtude dos crimes previstos nos artigos 171 e 288 do Código Penal. Tais fatos, em princípio, caracterizam reiteração criminosa, justificando a manutenção do aprisionamento cautelar, para fins de garantir a ordem pública.

3. É certo, ademais, em que pese a afirmação de que o Paciente não pretende obstar a instrução criminal e/ou aplicação da lei penal, que “*até o momento não foi encontrado pelo Juízo da Comarca de Jacobina/BA, fins de citação*”, consoante consta do ato impugnado (fl. 67 – processo originário).

4. Tendo sido deflagrada a ação penal, resta superada o aludido excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.

5. “*Nem sempre as circunstâncias da primariedade, bons antecedentes e residência fixa, são motivos a obstar a decretação da excepcional medida, se presentes os pressupostos para tanto*” (RSTJ 73/84).

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de agosto de 2010.

Juiz Federal **Klaus Kuschel**

Relator Convocado